



ANEXO I - NOTA TÉCNICA 416 - QUADRO COMPARATIVO

VERSÃO ATUAL	VERSÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RN 519/22		
<p>Art. 3º (...)</p> <p>1º A operadora deverá manifestar o seu interesse em obter a autorização prévia anual, via sistema, bem como o atendimento aos requisitos do caput e seu compromisso em manter as condições exigidas, sob pena de aplicação do disposto no art. 6º. (...)</p>	<p>Art. 3º (...)</p> <p>§1º A operadora receberá ofício da DIOPE informando sobre a concessão da autorização prévia anual, devendo estar ciente da necessidade de manter as condições exigidas, sob pena de aplicação do disposto no art. 6º.</p>	<p>Simplificação de processo de adesão à APA, com concessão <i>ex officio</i> pela DIOPE, dispensando a operadora da necessidade de manifestar seu interesse em sistema.</p>
<p>Art. 6º (...)</p> <p>§5º A operadora poderá obter nova autorização prévia anual, na forma do art. 3º, após o decurso do prazo de cento e oitenta dias, contado a partir da data do cancelamento da autorização referida no caput.</p>	<p>Art. 6º (...)</p> <p>§5º A operadora poderá obter nova autorização prévia anual, na forma do art. 3º, após o decurso do prazo de envio do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Plano de Assistência à Saúde (DIOPS/ANS) subsequente à data do cancelamento da autorização referida no caput.</p>	<p>Simplificação de processo de retorno à APA, após seu cancelamento, permitindo à aferição de preenchimento de requisitos com envio de novo DIOPS.</p>
RN 521/22		

<p>Art. 1º (...)</p> <p>§ 1º As operadoras classificadas nas modalidades de cooperativa odontológica ou odontologia de grupo com número de beneficiários inferior a vinte mil, apurados na data de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, ficam dispensadas dos critérios de vinculação, custódia e movimentação de ativos garantidores aplicados nas modalidades para a aplicação de recursos estipuladas no anexo da Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, do Conselho Monetário Nacional - CMN, ou outra Resolução que venha a substituí-la.</p> <p>§2º As operadoras classificadas como autogestões por intermédio de seu Departamento de Recursos Humanos ou órgão assemelhado ou as autogestões que possuam mantenedor para garantia de seus riscos, na forma da regulamentação normativa específica vigente, estão isentas do cumprimento da presente Resolução Normativa</p>	<p>Art. 1º (...)</p> <p>Parágrafo único. Estão isentas do cumprimento da presente Resolução Normativa as administradoras de benefício e as operadoras classificadas como autogestão por intermédio de seu Departamento de Recursos Humanos ou órgão assemelhado, como autogestão que possua mantenedor para garantia de seus riscos, na forma da regulamentação normativa específica vigente, e como cooperativas odontológicas e odontologias de grupo enquadradas no Segmento 4 (S4), conforme critérios da Resolução Normativa nº 475, de 23 de dezembro de 2021.</p>	<p>Simplificação regulatória, com extinção da obrigação de constituição de ativos garantidores (vínculo e lastro) para todas as administradoras de benefícios e operadoras exclusivamente odontológicas do S4.</p>
<p>Art. 2º (...)</p> <p>§ 1º (...)</p> <p>VI - débitos referentes a eventos/sinistros contabilizados e ainda não pagos que tenham como contrapartida créditos a receber registrados nos últimos sessenta dias decorrentes da utilização de serviços de assistência à saúde de beneficiários de outra operadora por meio de corresponsabilidade pela gestão dos riscos decorrentes do atendimento dos beneficiários.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>§ 1º (...)</p> <p>VI – débitos referentes a eventos/sinistros contabilizados e ainda não pagos referentes a operações de planos em preço pós-estabelecido que tenham como contrapartida créditos referentes a contraprestações pecuniária/prêmios a receber de cobertura assistencial com preço pós-estabelecido; e</p>	<p>Simplificação regulatória, prevendo, de modo geral, os créditos a receber de operações com preços pós-estabelecidos como redutor de exigência de ativos garantidores exclusivamente para PESL outros de operações com preços pós-estabelecidos (abarcando, inclusive, hipóteses de corresponsabilidade).</p> <p>Assim, no cálculo de exigência de ativos garantidores, passar-se-ia a considerar o saldo das subcontas do DIOPS referentes a provisões sobre Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar (PESL) relativas a operações de</p>

		planos em preço pós-estabelecido (Lado do Passivo); deduzido do saldo das subcontas do DIOPS referentes a contraprestações/prêmios a receber de planos em preço pós-estabelecido (Lado do Ativo).
	<p>Art. 2º (...)</p> <p>1º (...)</p> <p>VIII - débitos do ressarcimento ao SUS dos Avisos de Beneficiários Identificados- ABI notificados e ainda sem a emissão das respectivas Guias de Recolhimento da União - GRU pela ANS.</p>	<p>Simplificação regulatória, prevendo extinção de exigência de ativos garantidores para a parcela a Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar (PESL) SUS referente ao percentual HCXABI.</p>
<p>Art. 2º (...)</p> <p>2º Não seguem a proporção de um para um de que trata o caput os débitos do ressarcimento ao SUS dos Avisos de Beneficiários Identificados- ABI notificados e ainda sem a emissão das respectivas Guias de Recolhimento da União - GRU pela ANS, cujo cálculo do valor a ser lastreado deverá ser feito conforme a seguinte fórmula:</p> <p>$\%hc \times \text{ABI notificados e ainda sem a emissão das respectivas Guias de Recolhimento da União} \times (1 - \text{Índice de Efetivo Pagamento ao Ressarcimento ao SUS})$, onde:</p> <p>a) o percentual histórico de cobrança ($\%hc$) será calculado conforme previsto no § 1º do art. 2º da Instrução Normativa Conjunta nº 5, de 30 de setembro de 2011, da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE e da Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES; e</p>		<p>Simplificação regulatória, prevendo extinção de exigência de ativos garantidores para a parcela a PESL SUS referente ao percentual HCXABI.</p> <p>Com isso, desnecessária a previsão de fórmula de cálculo do percentual.</p>

b) o Índice de Efetivo Pagamento ao Ressarcimento ao SUS corresponderá ao percentual de efetivo pagamento administrativo das dívidas das operadoras de planos de saúde junto ao ressarcimento ao SUS, sendo divulgado mensalmente pela ANS em seu sítio institucional na Internet (www.ans.gov.br) e calculado a partir da seguinte fórmula: (valores pagos + valores em parcelamento) / valores cobrados, sendo que:

1 - valores pagos: corresponde a soma de valores originais de GRUs efetivamente quitadas pelas operadoras, seja por meio de pagamento direto ou conversão em renda;

2 - valores em parcelamento: corresponde a soma de valores originais das GRUs que compõem parcelamentos deferidos; e

3 - valores cobrados: corresponde a soma de valores originais das GRUs de ressarcimento ao SUS.

§ 3º Para fins de cálculo do Índice de Efetivo Pagamento ao Ressarcimento ao SUS, previsto na alínea "b" do § 2º do art. 2º, os valores relacionados a impedimentos judiciais ou suspensos por depósito judicial não serão considerados no numerador.

RN 523/22

Art. 5º O prazo de vigência do PLAEF será de até vinte e quatro meses, contados a partir do primeiro dia do mês das projeções a que se refere o art. 6º.

Art. 5º O prazo de vigência do PLAEF será de até 48 meses, contados a partir do primeiro dia do mês das projeções a que se refere o art. 6º.

Simplificação regulatória com extensão do prazo regular do PLAEF, com prazo definido pela DICOL.

Assim, com o novo prazo regular de 48 meses previsto no caput do dispositivo, combinado com a

		concessão de prazo adicional de 12 meses prevista nos parágrafos desse dispositivo, o PLAEF teria novo prazo de até 60 meses.
Art.22 O TAOEF terá seu prazo de vigência de no máximo vinte e quatro meses contados a partir do primeiro dia mês subsequente ao término do prazo estabelecido no art. 20.	Art 22 O TAOEF terá seu prazo de vigência de no máximo 48 meses contados a partir do primeiro dia mês subsequente ao término do prazo estabelecido no art. 20.	Simplificação regulatória com extensão do prazo regular do TAOEF, com prazo a ser definido pela DICOL. Assim, com o novo prazo regular de 48 meses no caput do dispositivo, combinado com a concessão de prazo adicional de 12 meses prevista nos parágrafos desse dispositivo, o TAOEF teria novo prazo de até 60 meses.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Aquino Lopes, Diretor(a) de Normas e Habilitação das Operadoras**, em 21/09/2022, às 04:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **24878137** e o código CRC **B488A061**.